



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.827, de 2019

(Apensados: PL nº 41/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022)

Dispõe sobre o piso salarial do assistente social.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

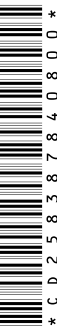
O projeto em análise, de autoria do deputado Célio Studart, “*dispõe sobre o piso salarial do assistente social*”. Segundo a justificativa do autor, esses profissionais estão diretamente ligados a diversas políticas públicas que envolvem direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Entretanto, eles ainda não possuem um piso salarial.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 41/2021, do deputado Zé Vítor, que “*altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário profissional do Assistente Social*”;
- PL nº 4.442/2021, de autoria do deputado Mauro Nazif, que “*altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, a fim de dispor sobre o piso salarial do Assistente Social*”;
- PL nº 2.466/2022, de autoria do deputado Eduardo Bismarck, que “*altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do Assistente Social*”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF e na CTRAB, o PL 1.827/2019 e os apensados (PLs 41/2021, 4.442/2021 e 2.466/2022) foram aprovados, com substitutivo, nos termos dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/09/2025 16:41:02.517 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1827/2019

PRL n.1

pareceres das respectivas relatorias. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 1.827/2019, seus apensados e os substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB fixam o piso salarial do assistente social e estabelecem a forma de reajuste anual pelo INPC. Além disso, o PL 2.466/2022 e os substitutivos dispõem que o piso salarial se aplica a todos os trabalhadores, inclusive os da administração direta e indireta dos entes federados.

Assim sendo, as proposições em análise alcançam os assistentes sociais empregados no setor privado ou público. Dessa forma, podem abranger ocupantes de empregos públicos, especialmente nas prefeituras. Nesse contexto, se a remuneração desses trabalhadores forem inferiores ao piso, haverá aumento de despesa com pessoal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/09/2025 16:41:02.517 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1827/2019

PRL n.1

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

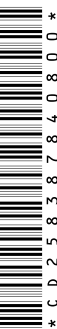
No mesmo sentido, o *caput* do art. 129 da Lei nº 15.080 (LDO 2025), de 30 de dezembro de 2024, determina que *“as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes”*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/09/2025 16:41:02.517 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1827/2019

PRL n.1

citados, não foram apresentadas. Para superar essa dificuldade, foram encaminhados requerimentos de informação para diversas Pastas ministeriais (Requerimentos de Informação nºs 1.733, 1.734, 1.735, 1.737, 4.211 e 4.206, todos de 2025).

Em resposta aos Requerimentos de Informação nºs 1.733, 1.734, 1.735, 4.211 e 4.206, os Ministérios da Saúde; do Trabalho e Emprego; da Fazenda; do Planejamento e Orçamento; e, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informaram que a matéria não se insere nas competências das Pastas. Entretanto, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em atendimento ao Requerimento de Informação nº 1.737/2025, forneceu elementos que permitem estimar o impacto fiscal das proposições. Com base nos dados oferecidos e considerando o piso de R\$ 5.500, o aumento de despesa deve girar em torno de R\$ 883,6 milhões, levando-se em conta a gratificação natalina, o adicional de férias e a contribuição patronal, conforme quadro a seguir:

Centis da distribuição	Valores de remuneração corrigidos pelo IPCA (maio/2025)	Impacto fiscal
10	2.563,79	309.251.033,07
20	3.257,92	236.143.040,26
30	3.864,99	172.204.485,23
40	4.473,77	108.085.827,54
50	5.107,44	57.883.945,55
60	5.917,44	
70	6.927,18	
80	8.427,08	
90	11.301,66	
Total		883.568.331,64

Obs.: Segundo o Despacho nº 160/2025/SNAS/CGSUAS, estão registrados no CadSUAS 65.827 profissionais com formação/profissão de assistentes sociais atuando no SUAS.

Esse impacto é semelhante ao oferecido pela Confederação Nacional dos Municípios, representado pelo senhor Bruno Trindade, durante a audiência pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

realizada em 19 de agosto nesta Comissão de Finanças e Tributação. O impacto fiscal apontado foi de R\$ 895,9 milhões, com base nos dados da RAIS e do Censo SUAS, levando em conta os adicionais de 13º salário, férias e encargos patronais.

Assim sendo, consideramos atendidas as exigências relacionadas à estimativa do impacto fiscal em relação ao PL 1.827/2019, aos seus apensados e aos substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL 1.827/2019 (principal), e dos PL 41/2021; PL 4442/2021 e PL 2.466/2022 (apensados) e do substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB).

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

